

A. I. Nº - 055862.2009/06-4  
AUTUADO - DUARTE & BISPO LTDA.  
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA  
ORIGEM - INFAS JACOBINA  
INTERNET - 08.03.07

**2ª JUNTA JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0029-02/07**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE INCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NA DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO (DME). MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O lançamento está baseado em cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT. Excluídas as notas fiscais cujas inclusões na DME foram comprovadas pelo autuado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/09/2006, exige multa no valor de R\$ 1.181,47 correspondente a 5% sobre o valor comercial das mercadorias no montante de R\$ 23.629,52, referente a aquisições de mercadorias durante o exercício fiscalizado, não informadas na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME).

O item descrição dos fatos indica que o autuado deixou de declarar em sua DME diversas notas fiscais, capturadas pelo CFAMT.

O autuado ao apresentar defesa tempestiva, fls. 23 a 24, depois de descrever a acusação fiscal apresentou cópias das notas fiscais nºs 131.566, fl. 30, e 27.126, fl. 31, além da cópia de diversas folhas de seu Livro Caixa, fls. 25 a 29, para comprovar as seguintes alegações:

1. Diz que nota fiscal nº 27126 de 07/04/2002 no valor de R\$ 1.683,06, cujo emitente é Aldomir Importadora Exportadora e Comercial LTDA., tem como destinatário a empresa SOUZA & MOTA LTDA, e não a sua empresa;
2. Assevera que as nota fiscais nºs 064197 de 10/01/2002 no valor de R\$ 1.022,11, emitida pela ADINA – Indústria e Comércio de Fechos LTDA.; 141130 de 21/11/2002 no valor de R\$ 6.647,34, emitida SIMBAL – Sociedade Industrial Móveis Barom LTDA.; 0764037 de 30/12/2002 no valor de R\$ 2.614,08, emitida pela LINHASITA – Indústria de Linhas pária Coser LTDA., 21644 de 24/09/2003 no valor de R\$ 4.334,48, emitida pela GEOTEX, encontram-se devidamente registradas no seu livro Caixa, respectivamente às fls. 002/2002, 019/2002, 005/2003 e 026/2003;
3. Afirma que por se tratar de operação a prazo deixou de lançar no seu livro Caixa a nota fiscal nº 131566 de 13/09/2002 no valor de R\$ 4.859,40, emitida pela SIMBAL – Sociedade Industrial Móveis Barom LTDA.;
4. Assegura que a nota fiscal nº 85094 de 17/11/2003 no valor de R\$ 2.469,05, emitida pela ADINA – Indústria e Comércio de Fechos LTDA. encontra-se devidamente lançada à folha 0034 do livro Caixa de 2003, com o valor de R\$ 2.279,05, portanto com uma diferença a menos de R\$ 190,00;

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração em face das divergências apontadas.

O autuante, através de informação fiscal prestada, fl. 34, observa que o autuado questiona as notas fiscais apresentadas no levantamento fiscal e apresenta cópia do Livro Caixa e de duas notas fiscais. Afirma que depois de rever os procedimentos por ele adotados constatou que são pertinentes as alegações da defesa. Entretanto, assevera que em relação às notas fiscais nºs 85094

e 131566, mantém a autuação tendo em vista que, a primeira não é a mesma apresentada no Livro Caixa em função da divergência dos valores. E a segunda, apesar de ser uma compra a prazo para trinta dias o seu pagamento não consta lançado no Caixa, no respectivo exercício financeiro.

Com isso, informa o autuante que o valor da base de cálculo da infração 01, lançada que fora originariamente no valor de R\$ 23.629,52, passou para R\$ 7.328,45, e, como consequência o valor do débito foi reduzido para R\$ 366,42. Mantém, portanto, parcialmente a autuação.

## VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre a omissão nas Informações Econômico Fiscais, apresentadas pelo autuado através da DME de aquisições de mercadorias no estabelecimento, conforme demonstrativo, fl. 06, discriminando as notas fiscais capturadas no sistema CFAMT.

A defesa impugna o lançamento alegando a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista comprovar que das sete notas fiscais elencadas pelo autuante em seu demonstrativo, fl. 06, cinco delas (notas fiscais n°s 064197, 141130, 076403, 21644 e 85094) encontram-se devidamente escrituradas em seu livro caixa, e que somente a nota fiscal n° 85094, fora escriturada com o valor de R\$ 2.279,05 quando o correto deveria ser com o valor de R\$ 2.469,05. Com relação às duas outras notas fiscais comprova que a de n° 27.127 tem como destinatária a empresa SOUZA & MOTA LTDA e não o seu estabelecimento, já a nota fiscal de n° 131.566 afirma que deixou de escriturar por se tratar de operação a prazo.

O autuante ao proceder à informação fiscal somente não acatou as alegações relativas às notas fiscais de n°s 131566 e 85094. A primeira por não se justificar a falta de escrituração no Livro Caixa dentro do exercício, tendo em vista que o prazo da compra fora de trinta dias e a nota fiscal emitida em 13/09/02. Já a segunda nota fiscal, não fora acolhida pelo autuante pelo fato do valor escriturado no Livro Caixa ser divergente do valor consignado na referida nota fiscal.

Depois de analisar as peça que compõem os autos, verifico diante das comprovações apresentadas pela defesa, somente assiste razão ao autuante quanto a não aceitação da nota fiscal n° 131566 que deveria ser efetivamente escriturada pelo autuado, vez que não ficou comprovado o seu não pagamento na data do vencimento, ou seja, em 13/10/2002, portanto, deveria constar a respectiva escrituração no Livro Caixa, o que não ocorreu, remanescendo, portanto, o valor de R\$ 4.859,40.

Quanto à nota fiscal n° 85094, mesmo com a divergência entre o valor escriturado e o consignado na aludida nota fiscal entendo que deve ser acolhida a justificativa do autuado, pela convergência dos demais dados como a data e o próprio número da nota fiscal, além da similitude entre os valores, eis que, somente se afiguram díspares os algarismos que representam a centena e a dezena, ou seja, em vez de 469, fora grafado 279, remanescendo idênticos os demais algarismos (R\$ 2.469,05 e R\$ 2.279,05). como bem se verifica às fls. 13 e 25.

Por isso mantendo a caracterização parcial da infração única do presente Auto de Infração que resulta na diminuição do débito originariamente lançado de R\$ 1.181,47, para R\$ 242,97, conforme demonstrativo a seguir apresentado.

## D E M O N S T R A T I V O D E D É B I T O

INFRAC.	DATA OCOR.	DATA. VENC.	BASE DE CALC.	ALÍQ	MULTA	VALOR DEVIDO
01	31/12/03	09/01/04	4.859,40	0,0%	5,0%	242,97

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado, o cometimento parcial da infração que lhe fora imputada, eis que, o autuado demonstrou as respectivas escriturações no Livro Caixa e a consequente inclusão na DME de algumas das notas fiscais elencadas no levantamento, fl. 06, elaborado pelo autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **055862.2009/06-4**, lavrado contra **DUARTE & BISPO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 242,97**, prevista no art. 42, inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR